



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.002444/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.979 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ESTEVAO DUARTE ALVES CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 01/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.900,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. O Impugnante, anexa documentos, fls. 07 e 08, com o fim de comprovar as despesas glosadas.

3.1. Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 13-30.768 (e-fls. 40/42), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário parcialmente e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

4. A impugnação é tempestiva, conforme fls. 01 verso; 19 e 20 do Processo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/ 72, portanto, dela conheço.

5. Dentre os documentos trazidos pelo Impugnante, com o fim de comprovar as despesas médicas glosadas, os recibos do Dr. Edson Gomes de Souza, fl. 08, não atendem plenamente aos quesitos legais arrolados no art. 8º, § 2º, II e III da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995; e lembrados nos artigos 43, § 2º; e 46 da Instrução Normativa n.º 15, de 06/ 02/ 2001, in verbis:

...

Nenhum dos dois recibos trouxe o endereço do Dr. Edson, prestador dos serviços odontológicos.

6. Quanto ao recibo da Dra. Ruth Helena Pinto Cohen, de R\$ 2.400,00, fls. 07 e 07 verso, por atender ao padrão estipulado em lei, enseja a retificação do presente Lançamento, tendo seus valores restabelecidos na modificação do cálculo do Acerto da Declaração, conforme segue:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 48), trazendo aos autos declaração firmada pelo profissional a fim de suprir a lacuna apontada no julgamento anterior.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.979 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.002444/2007-64

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 3.500,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado solicita a reconsideração e o cancelamento da glosa de despesas médicas relativas ao Dr.º Edson Gomes de Souza. Apresenta declaração firmada pelo profissional e novo recibo do procedimento odontológico, onde constam o endereço da realização dos serviços.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 7):

Glosa do valor de RS 5.900,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 42):

Nenhum dos dois recibos trouxe o endereço do Dr. Edson, prestador dos serviços odontológicos.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

A fim de cumprir a “exigência” formulada pelo julgamento anterior, o recorrente colaciona aos autos declaração (e-fls. 49), e 2ª via do recibo (e-fls. 50), emitidos pelo profissional em questão, contendo o endereço da prestação dos serviços odontológicos.

Da análise da documentação acostada, entendo que o recorrente *logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela decisão anterior*.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas odontológicas, no valor total de R\$ 3.500,00*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

